



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Quinta Câmara Criminal

Registro: 2025.0000362792

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000281-10.2025.8.26.0509, da Comarca de Araçatuba, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado JOHN OLIVEIRA DE LIMA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao agravo da Justiça Pública para cassar o benefício do livramento condicional. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente sem voto), PINHEIRO FRANCO E GERALDO WOHLERS.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

DAMIÃO COGAN
Desembargador Relator
Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL nº 0000281-10.2025.8.26.0509
AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO: JOHN OLIVEIRA DE LIMA
ARAÇATUBA

VOTO Nº 52806-5

Agravo. Deferimento de livramento condicional. Recurso do Ministério Público pretendendo seja cassado o livramento condicional. Reincidência. Prática de faltas graves. Atestado carcerário com anotação de mau comportamento. Ausência do requisito subjetivo. Necessidade de vivenciar as várias etapas progressivas com bom comportamento carcerário para obtenção da benesse almejada. Tema 1161, do STJ. Agravo provido.

Ingressa a Justiça Pública com o presente reclamo visando modificar a decisão de fls. 22/24 que deferiu o pedido de livramento condicional ao agravado.

Aponta que o reeducando praticou diversas faltas graves. Alega que o agravado não revelou engajamento no processo de reeducação penal, obtendo mau comportamento. Destaca que da última falta grave, a reabilitação se dará apenas em 04/09/2027.

Pleiteia a cassação do benefício.

Foi contraminutado o reclamo e mantida a decisão (fls. 28/32 e 33).

A d. Procuradoria de Justiça manifesta-se pelo provimento do agravo (fls. 47/50).

É o relatório.

Reincidente, o agravado que cumpre pena total de 10 anos, 10 meses e 14 dias de reclusão, em regime inicial fechado, por tráfico de drogas e roubo, com término de cumprimento de pena previsto para 16/03/2030. Consta

o registro de 09 faltas disciplinares de natureza grave, sendo que a última (desobediência) foi cometida em 14/02/2024 (fls. 13/19).

Denota-se que o agravado demonstra resistência à terapêutica penal, no entanto, foi beneficiado com a progressão ao regime semiaberto em 29/09/2021 (fls. 18).

Anote-se que o agravado é reincidente, responde por delito grave, equiparado a hediondo, além de apresentar histórico de faltas disciplinares de natureza grave, de modo que, sopesando-se as circunstâncias do presente caso, nota-se que não está apto, neste momento, ao benefício do livramento condicional.

Isso porque, o requisito subjetivo não se restringe ao atestado de comportamento carcerário, no qual, inclusive, constou **mau comportamento**, fls. 12, sendo necessário analisar quanto à assimilação da terapêutica penal, a fim de demonstrar comportamento satisfatório durante a execução da pena (g.n.).

Nesse sentido, ensina Julio Fabbrini Mirabete que - *“não basta o bom comportamento carcerário para preencher o requisito subjetivo indispensável à progressão. Bom comportamento não se confunde com aptidão ou adaptação do condenado e muito menos serve como índice fiel de sua readaptação social”* (in Execução Penal, ed. 9ª, 2000, p. 346).

Por óbvio que a lei de execução penal, quando exige o bom comportamento carcerário para a concessão dos benefícios, não restringe a análise de mérito subjetivo do sentenciado pelo Juiz levando em conta a prática de faltas disciplinares e até a forma de cometimento dos delitos, eis que todos esses elementos indicam a personalidade do sentenciado e obedecem ao princípio da individualização a pena, inclusive para não se colocar em risco demasiado a sociedade.

E com a devida vênia, entendemos que a execução de pena restritiva de liberdade se realiza em várias etapas, adotando o Código Penal o sistema progressivo ou Irlandês, onde se inicia a pena mais grave de reclusão pelo regime fechado e para se passar à fase seguinte, no regime semiaberto, onde a vigilância é reduzida e há permissão de realização de trabalho externo, sem fiscalização imediata, há necessidade de que o condenado demonstre bom comportamento e ausência de faltas graves no seu histórico prisional, de modo a demonstrar que assimilou a terapêutica penal.

A fase seguinte se caracteriza pelo regime aberto ou eventualmente por livramento condicional.

Assim, deve o condenado passar por várias etapas até atingir a liberdade plena, no caso a liberdade condicional.

A liberdade condicional não exsurge como instituto independente, mas se encontra numa mesma linha de progressão regular até que o condenado a alcance na execução penal.

Anota Basileu Garcia que:

[...] o sistema progressivo, de origem inglesa, teve por objetivo obter o aperfeiçoamento moral do condenado, através de sucessivas fases, paulatinamente alcançadas. A primeira é o isolamento celular absoluto. Antes de reconquistar inteiramente a liberdade, o sentenciado recebe o benefício do livramento condicional.

Durante o isolamento celular, que visa possibilitar meditar sobre o seu crime, é visitado por enviados da administração penitenciária, que procuram exercer sobre o seu ânimo influências moralizadoras. Segue-se, depois, um período extenso, o maior da duração da pena, em que trabalha em comum com os outros sentenciados, ficando isolado, à noite, na sua cela.

A terceira fase é o livramento condicional, concedido àquele que se mostra em condições de usufruir a liberdade antes do integral cumprimento da pena. Crofton, diretor das prisões da Irlanda, modificou o sistema, que passou a ser conhecido pelas denominações de progressivo ou irlandês, adicionando-lhe uma

nova fase, entre o segundo e o terceiro períodos, na qual o condenado seria remetido a trabalhar ao ar livre, em colônias penais, até ficar apto a receber o livramento condicional.

O sistema adotado pelo nosso Código Penal, para a pena de reclusão, desdobra essas gradações (Instituições de Direito Penal, vol. I, Tomo II, 4ª edição, Max Limonad Editora, São Paulo, 1966, pág. 416/417).

Continua o mestre - *“o livramento condicional é elemento integrante do sistema progressivo ou irlandês. Antes de chegar ao término da pena que lhe foi imposta, poderá o sentenciado ser restituído à liberdade, se se verificar a sua regeneração”* (ob. cit. pág. 557).

Como se vê, falta o requisito subjetivo, sendo que o agravante não demonstrou aproveitamento suficiente da terapêutica prisional, não revelando, de todo o exposto, condições pessoais a demonstrar merecimento, neste momento, ao livramento condicional.

Destaca-se aqui o teor do Tema 1161, do STJ - *A valoração do requisito subjetivo para concessão do livramento condicional - bom comportamento durante a execução da pena (art. 83, inciso III, alínea "a", do Código Penal) - deve considerar todo o histórico prisional, não se limitando ao período de 12 meses referido na alínea "b" do mesmo inciso III do art. 83 do Código Penal.*

Ademais, vale lembrar que em sede de execução vige o princípio *“in dubio pro societate”*, e que não raras vezes somos surpreendidos com notícia de delitos bárbaros praticados por condenados reinseridos precoce e indevidamente no corpo social por intermédio da concessão de regimes de pena menos rigorosos, quando do gozo de saídas temporárias ou mesmo no regime aberto ou livramento condicional, que pode vir a ser o caso do cativo que, repise-se, não deu mostras suficientes de que pode retornar ao convívio social sem colocar em risco a sociedade.

Isso posto, dá-se provimento ao agravo da Justiça Pública para



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Quinta Câmara Criminal

6

cassar o benefício do livramento condicional.

*José **Damião** Pinheiro Machado **Cogan***
Desembargador Relator